

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10909.000555/93-08.

ACORDÃO No.: 107-1.873

SESSÃO DE : 09 de dezembro de 1994.

RECURSO No. 88898 - IRF - ANO DE 1989.

RECORRENTE: CONSTRUBASTOS COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

RECORRIDA : IRF/ITAJAÍ - SC.

HRT

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
NULIDADES

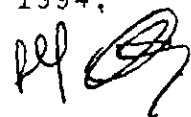
ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

O art. 142 do CTN determina que o lançamento deve identificar o sujeito passivo. Se os rendimentos decorrentes de receitas omitidas pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido são tributados exclusivamente na fonte, com fundamento no art. 8º do D.L. 2.065/83, inexistente a legitimidade passiva, posto que, segundo o preceptivo do art. 397 do RIR/80, tais rendimentos são tributados na pessoa física de cada sócio. O erro na identificação do sujeito passivo torna nulo o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUBASTOS COMERCIO DE MATERIAS DE CONSTRUÇÃO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por Unanimidade de votos, declarar nulo o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

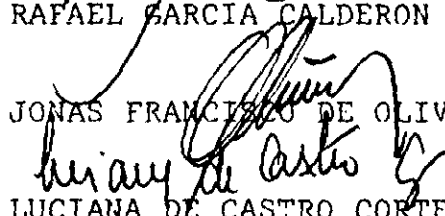
Sala das Sessões (DF), em 09 de dezembro de 1994,



v.v.



RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE



JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA

- RELATOR

VISTO EM



LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA

SESSÃO DE: 22 SET 1995

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONCALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO, EDUA DO OBINO CIRNE LIMA e MARIÂNGELA REIS VARISCO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NATANAEL MARTINS. Ausente o Conselheiro DÍCL. DE ASSUNÇÃO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº. 10909.000555/93-08.

Recurso nº. 88898 - ACÓRDÃO Nº: 107-1.873
Recorrente: CONSTRUBASTOS COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida : IRF/ITAJAÍ - SC.

R E L A T Ó R I O

A recorrente vem manifestar sua irresignação a este Colegiado, contra a decisão da Sra. Inspectora da Receita Federal em sua jurisdição fiscal, através da qual foi mantida a exigência referente ao Imposto de Renda - Fonte, decorrente do processo nº. 10909.000552/93-10 (principal).

O lançamento de ofício, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 10, refere-se ao ano de 1989, e decorre de imposição fiscal referente ao IRPJ, de acordo com o processo principal acima referenciado, tendo por fundamento legal o disposto no art. 8º. do D.L. nº. 2.065/83.

Consta do processo original que a exigência foi motivada por ter o contribuinte omitido receitas, em razão dos fatos e capitulação legal constantes da peça básica de autuação.

A impugnação se limita às razões preliminares sustentadas junto ao feito matriz, tendo a pessoa jurídica se insurgido, ainda, contra o lançamento reflexo, por não ter havido o julgamento definitivo do processo que lhe deu origem.

A autoridade "a quo" manteve a exigência com base no princípio da decorrência, contra o que se insurgiu a recorrente reeditando as razões de defesa.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº. 108148, referente ao processo principal, decidiu negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, conforme Acórdão nº. 107-1.827, de 07/12/94.

É o Relatório



V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Segundo se depreende dos autos, a cobrança do IR Fonte ora sob análise decorre de infração apurada pela fiscalização em empresa tributada com base no lucro presumido, onde foi constatado omissão de receitas segundo consta do processo principal.

De conformidade com o disposto no art. 8º. do Decreto-lei nr. 2.065/83, que fulcrou o lançamento sub-judice, a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica por omissão de receitas ou por qualquer procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Data venia, em que pese o silêncio da recorrente, o lançamento não pode prosperar. Sua manutenção afronta a regra básica estatuída no art. 142 do CTN, em face da ilegitimidade passiva.

É que o precitado artigo 8º. do D.L. 2.065/83 refere-se claramente ao lucro líquido, cuja apuração é contábil e portanto está relacionado às empresas tributadas com base no lucro real, não se prestando, pois, o tratamento de fonte ali estabelecido, às tributadas com base no lucro presumido. Quanto a estas, havendo omissão de receitas, a tributação far-se-á nas pessoas físicas de seus sócios, sendo estes os legítimos sujeitos passivos. É o que se depreende da leitura do art. 397, e seus incisos, do RIR/80.

Ora, o art. 142 do CTN determina que o lançamento é ato que identifica o sujeito passivo. Portanto, se este é erroneamente identificado, o lançamento é nulo, posto que não se pode exigir tributo de quem legalmente não deve.

Voto, pois, no sentido de declarar nulo o lançamento.

Brasília, DF, 09 de dezembro de 1994

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR.

